



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº <u>2355 /21</u>
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<p>Indica ao Governador do Estado, com cópia à Casa Civil do Estado de Rondônia, a tomada de diligências acerca da possibilidade de alteração do Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021.</p> <p>O Deputado que ao final subscreve, nos termos do artigo 146, inciso VII c/c artigo 188, do Regimento Interno, indica ao Governador do Estado com cópia à Casa Civil do Estado de Rondônia, a tomada de diligências acerca da possibilidade de alteração do Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021.</p> <p>Em tempo, vale ressaltar que a presente indicação decorre da necessidade de alteração do Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, que determina medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19, em municípios do Estado de Rondônia, no sentido de possibilitar que o transporte de táxi e motoristas de aplicativos sejam realizados com a capacidade de até 3 (três) passageiros, tendo em vista que, atualmente, em virtude do disposto no art. 20º, inciso VII, só é possível o transporte com a capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros.</p> <p>Neste sentido, considerando que tal situação vem gerando grande prejuízo a estes trabalhadores, tendo em vista que o trânsito com somente 2 (duas) pessoas não é suficiente para arcar com as despesas de cada corrida, dificultando assim a subsistência destes em virtude do valor recebido.</p> <p>Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.</p> <p style="text-align: right;">Porto Velho, 01 de fevereiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> <b>Deputado Estadual ANDERSON PEREIRA</b> PROS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

**J U S T I F I C A T I V A**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Parlamentares,

Esta Indicação tem por objetivo, com fulcro no artigo 146, inciso VII, c/c artigo 188 do Regimento Interno, recomendar ao Governador do Estado com cópia à Casa Civil do Estado de Rondônia, tem como objetivo recomendar a tomada de diligências acerca da possibilidade de alteração do Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021.

Isto posto, conforme o artigo 188 do Regimento Interno, Indicação é a proposição em que são sugeridas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo ou Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta.

Neste contexto, vale ressaltar que a indicação ora proposta decorre da necessidade de alteração do Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, que determina medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19, em municípios do Estado de Rondônia, no sentido de possibilitar que o transporte de táxi e motoristas de aplicativos sejam realizados com a capacidade de até 3 (três) passageiros, tendo em vista que, atualmente, em virtude do disposto no art. 20º, inciso VII, só é possível o transporte com a capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros.

Destarte, se faz necessário informar que tal situação vem gerando grande prejuízo a estes trabalhadores, tendo em vista que o trânsito com somente 2 (duas) pessoas não é suficiente para arcar com as despesas de cada corrida, dificultando assim a subsistência destes trabalhadores em virtude do valor recebido.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Neste sentido, insta destacar os impactos diretos decorrentes da presente pandemia causada pela Covid-19 a estes trabalhadores em virtude da necessidade abrupta de redução no número de passageiros permitidos por viagem, sendo eles: a queda de faturamento e endividamento familiar, bem como o risco de manutenção às necessidades básicas de subsistência, como alimentação, energia elétrica e água, considerando que involuntariamente o número de corridas já foi reduzido em virtude do isolamento social.

Ademais, deve-se destacar que a alteração do art. 20º, inciso VII, do Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, faz-se necessária, como forma de atenuar os impactos e posteriores prejuízos aos taxistas e motoristas de aplicativos, tendo em vista que são, em sua maioria, pais e mães de família que tem como única fonte de renda o dinheiro proveniente desta atividade de sustento.

Igualmente, insta salientar que para que seja resguardada a saúde dos motoristas e, consequentemente, de seus passageiros, é imprescindível a utilização de máscara e que seja disponibilizado pelos condutores álcool líquido ou em gel 70% durante a corrida para fins de higienização dos mesmos e de seus passageiros.

Neste entanto, salientamos a recomendação para que seja alterado o Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, no sentido de possibilitar que o transporte de táxi e motoristas de aplicativos sejam realizados com a capacidade de 1 (um) motorista e 3 (três) passageiros, durante sua vigência.

Razão pela qual, diante da relevância ao que se refere esta propositura, peço apoio dos Nobres Deputados para o encaminhamento da presente Indicação.

